



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS



PL 1472/2017

PROJETO DE LEI Nº 1472 DE 2017
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O

Em, 02/03/17

Secretaria Legislativa

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS AMBIENTAIS COMPULSÓRIAS NOS EMPREENDIMENTOS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que impliquem riscos aos ecossistemas e à qualidade de vida, serão submetidas a auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo de outras formalidades ambientais legalmente exigíveis.

Art. 3º Define-se por auditoria ambiental a execução de avaliações e estudos destinados a:

- I – avaliar o desempenho da gestão ambiental dos empreendimentos;
- II - verificar o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
- III – avaliar a implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças e das determinações dos órgãos ambientais competente;
- IV – identificar falhas na operação dos empreendimentos e mensurar os riscos de danos ambientais;



V – propor medidas para proteger o meio ambiente e a saúde humana e danos ambientais indesejados.

Art. 4º Serão obrigatoriamente submetidos a auditorias ambientais periódicas, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, como tais empreendimentos:

- I – refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;
- II – instalações portuárias;
- III – instalações aeroviárias;
- IV – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- V – instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VI – unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
- VII – instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;
- VIII - indústrias químicas, petroquímicas, metalúrgicas e siderúrgicas;
- IX – indústrias de celulose e papel;
- X - usinas de álcool;
- XI - exploração de madeira;
- XII – estabelecimentos que produzam significativa quantidade de rejeitos hospitalares;
- XIII – extração de minerais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472 / 2017
Folha nº 02 Bete

Art. 5º As auditorias ambientais dos empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do meio Ambiente (EIA/RIMA), deverão:

- I – confrontar os impactos ambientais geradores na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos nos meios físico, biológico, e socioeconômico;
- II- reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;
- III – identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;



IV- apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e os resultados obtidos;

V - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental.

Artigo 6º - A auditoria ambiental será realizada por Auditor Fiscal Ambiental do órgão ambiental do Distrito Federal.

§1º O órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal estabelecerá normas de procedimento contendo critérios a serem seguidos.

§2º Constatadas infrações ambientais, serão realizadas auditorias quadrimestrais sobre os aspectos a elas relacionadas, até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação das sanções pertinentes.

§3º Caso sejam identificadas situações de risco ou dano ambiental, os auditores notificarão imediatamente o responsável pelo empreendimento, que dará conhecimento ao órgão licenciador.

§4º Havendo negligência, imperícia, imprudência, falsidade, omissão ou sonegação de informações relevantes na auditoria ambiental, os responsáveis serão autuados.

Art. 7º A renovação da licença ambiental fica condicionada à apresentação do último relatório de auditoria ambiental, no prazo determinado pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Não haverá descontinuidade nas renovações da licença ambiental do empreendimento durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do respectivo parecer técnico final, salvo na constatação de infração ambiental.

Art. 8º O não atendimento ao exigido nesta Lei, nos prazos e condições determinados pelo órgão de controle ambiental, acarretarão ao infrator, além de outras penalidades:

I – multa de mil a vinte mil reais, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente em caso de reincidência;

II - não renovação da licença ambiental;

III - interdição parcial ou total da atividade

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 03 Beta



Art.9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 04 Bete

O presente projeto visa à realização periódica de auditoria ambiental compulsória para os empreendimentos, que deverá ser realizada por Auditores Fiscais Ambientais do Distrito Federal, ou seja, que possuam poder de polícia administrativa ambiental, que desenvolvam atribuições de coibir atividades efetivas ou potencialmente poluidoras como forma de solucionar eventuais problemas detectados, com vistas de assegurar a proteção ao meio ambiente.

A adoção da auditoria ambiental compulsória periódica, poderá colaborar com o grande problema da falta de fiscalização ou fiscalização ineficaz dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Assim, é mais adequado e mais rápido que o órgão ambiental analise os relatórios de auditoria preparados por servidores concursados do órgão ambiental do Distrito Federal.

O objetivo principal das auditorias compulsórias é dar cumprimento e efetividade à legislação ambiental, preservando o meio ambiente, sendo, assim, uma ferramenta que auxilia a empresa a conhecer seu desempenho ambiental e a se adequar a legislação aplicável. Na auditoria será realizada uma avaliação sistemática das atividades do empreendimento, conduzida para identificar os riscos existentes, potenciais e a conformidade com as normas legais.

Convém registrar que alguns Estados já possuem legislação própria sobre auditoria ambiental, como Rio de Janeiro e Paraná. No âmbito da União, apenas o setor industrial petrolífero e às demais empresas com atividades na área de petróleo e derivado são



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



obrigados realizar a auditoria ambiental, isto devido aos graves acidentes que já ocorreram no exercício dessas atividades.

Desse modo, a auditoria ambiental tem como fundamento o princípio da prevenção, baseado nas premissas que incluem a irreversibilidade dos danos ambientais, visando à procura de medidas preventivas eficientes que evitem a ocorrência de danos ambientais.

No que tange a competência legislativa sobre o assunto, sabe-se que no artigo 24, VI, da Constituição Federal, conferiu aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar, entre outros temas, sobre proteção ambiental. E, ainda, no § 2º, torna explícito que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nota-se que a Constituição prevê a possibilidade dos Estados legislarem de forma suplementar sobre questões ambientais não tratadas por legislação federal, como ocorre no presente assunto na presente, pois a lei federal nº 6.938/81, que disciplina sobre normas gerais ambientais, não mencionou a auditoria ambiental, portanto, não é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por conta disso, as auditorias ambientais devem, necessariamente, assumir o papel de um dos mais importantes instrumentos da Política Ambiental, como também na gestão ambiental das próprias empresas auditadas, capitalizando para si um aumento de credibilidade e diminuição dos custos de manutenção, além de minimizar acidentes ambientais e a possibilidade de detectar e corrigir falhas nos diversos estágios do processo produtivo. E neste sentido, conclamo os nobres Pares a votarem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472 / 2017
Folha Nº 05 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.472/17, que “Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.224/96, que “**Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 02/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 06 Bete



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.224, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com o objetivo de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas, realizará auditoria ambiental periódica ou ocasional nos termos definidos nesta Lei. (Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)¹

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- I – o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
- II – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;
- III – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle de poluição;
- IV – as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;
- V – a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VI – os fatores de risco advindos das atividades potencial e efetivamente poluidoras.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 07 de 08

¹ **Texto original:** *Art. 1º* A auditoria ambiental rege-se por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;

II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle de poluição;

III – as medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV – a capacitação dos responsáveis pela operação e pela manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.



Art. 2º As auditorias ambientais abrangerão basicamente os seguintes aspectos: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*²

I – avaliação detalhada dos impactos ambientais promovidos no ecossistema analisado;

II – identificação dos agentes promotores desses impactos;

III – levantamento da existência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como do cumprimento ou não das suas recomendações;

IV – definição das estratégias de recuperação do ecossistema desgastado;

V – estimativa dos recursos financeiros necessários às estratégias de recuperação propostas;

VI – plano de execução de obras elaborado em conjunto com os responsáveis pelos desgastes produzidos.

Art. 3º As auditorias ambientais serão realizadas às custas da pessoa jurídica pública ou privada objeto da auditoria. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*³

Art. 4º Os órgãos governamentais poderão determinar que a auditoria seja conduzida por equipes técnicas independentes, de comprovada habilitação e competência na atividade a ser auditada, sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade da auditoria. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁴

Art. 5º A responsabilidade técnica pela auditoria caberá a profissional de nível superior, devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁵

² **Texto original: Art. 2º** Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de proteção ambiental poderão determinar a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos para elas.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias ambientais periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração de diretrizes incluirão a consulta à comunidade afetada.

³ **Texto original: Art. 3º** As auditorias ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou pela degradação ambiental.

⁴ **Texto original: Art. 4º** Sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade da auditoria, os órgãos governamentais poderão determinar seja ela conduzida por equipes técnicas independentes.

§ 1º Nos casos a que se refere o caput, as auditorias serão realizadas preferencialmente por instituições sem fins lucrativos, desde que assegurados a capacitação técnica, as condições de cumprimento dos prazos e valores globais compatíveis com aqueles propostos por outras equipes técnicas ou pessoas jurídicas.

§ 2º A omissão ou a sonegação de informações descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias durante o prazo mínimo de dois anos.

⁵ **Texto original: Art. 5º** Realizarão obrigatoriamente auditorias ambientais periódicas anuais as empresas ou as atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:

I – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

II – instalações de processamento de resíduos tóxicos e perigosos e de disposição destes;

III – instalações de tratamento de esgotos domésticos e os sistemas de disposição destes;

IV – instalações que contenham aparelhos radioativos ou que os manipulem;

V – instalações de exploração e transformação de calcário e areia;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os auditores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser cadastrados previamente no órgão ambiental competente do Distrito Federal.

§ 2º O órgão ambiental estabelecerá normas de procedimentos contendo critérios a serem seguidos para fins de cadastramento dos auditores ambientais independentes.

§ 3º A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos auditores ambientais, devidamente apuradas, descredenciarão os mesmos para realização de novas auditorias, devendo ser o fato comunicado aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, sem prejuízo das ações civil e penal cabíveis.

Art. 6º Serão auditadas periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividade de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁶

- I – refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;
- II – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas;
- III – instalações de processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV – unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
- V – instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
- VI – indústrias químicas e petroquímicas;
- VII – instalações que contenham ou manipulem aparelhos radioativos;
- VIII – atividades de extração e beneficiamento mineral;
- IX – instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;
- X – gasodutos;
- XI – indústrias de produção de cimento;

VI – unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas;

VII – indústrias siderúrgicas e metalúrgicas;

VIII – indústrias químicas e petroquímicas;

IX – oleodutos e terminais de petróleo e de seus derivados;

X – usinas de asfalto;

XI – fábricas de cimento;

XII – frigoríferos;

XIII – distritos, zonas ou setores industriais.

§ 1º Os órgãos governamentais encarregados da implementação das políticas de controle da poluição definirão as dimensões e as características das instalações relacionadas nos incisos III, VII, VIII e XII que, em função de seu pequeno porte ou de seu pequeno potencial poluidor, poderão ser dispensadas da realização de auditorias periódicas.

§ 2º O intervalo máximo entre auditorias ambientais periódicas é de um ano.

⁶ **Texto original:** Art. 6º Sempre que constatadas quaisquer infrações, serão realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14721/2017
Folha Nº 09 Bete



- XII – atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;
- XIII – empresas do setor madeireiro;
- XIV – empresas de extração de areia;
- XV – instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;
- XVI – frigoríficos.

§ 1º Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas os empreendimentos de pequeno e de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal.

§ 2º As atividades públicas ou privadas que a qualquer tempo gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes são passíveis de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal.

Art. 7º Sempre que constatadas quaisquer infrações, serão realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁷

Art. 8º Além do disposto no art. 2º, as auditorias ambientais deverão incluir avaliações relacionadas com os seguintes aspectos: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁸

I – cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes;

II – dinâmica dos processos operacionais do empreendimento;

III – impacto sobre o meio ambiente, provocado pelas atividades operacionais;

IV – avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

V – avaliação de alternativas tecnológicas disponíveis, processos, sistemas, tratamento e monitoramento para a redução dos níveis de emissão de poluentes;

⁷ **Texto original: Art. 7º** As diretrizes para a realização de auditorias ambientais em indústria poderão incluir, entre outras, avaliações relacionadas aos seguintes aspectos:

I – impactos sobre o meio ambiente provocados pelas atividades de rotina;

II – avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência e para evacuação desta;

III – atendimento aos regulamentos e às normas técnicas no que se refere aos aspectos mencionados nos incisos I e II deste artigo;

IV – alternativa tecnológica, inclusive de processo industrial e de sistema de monitorização contínuo disponível no Brasil e em outros países, para a redução dos níveis de emissão de poluentes;

V – saúde dos trabalhadores e da população vizinha.

⁸ **Texto original: Art. 8º** Os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.



VI – avaliação dos efeitos dos poluentes sobre os trabalhadores e população.

Art. 9º Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, preservado o sigilo industrial. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*⁹

Art. 10. A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor, bem como de qualquer ação fiscalizadora, ou das obrigações de controle ambiental das atividades. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*¹⁰

Art. 11. O plano de correção das não conformidades, contendo as medidas de correção necessárias a serem implementadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.458, de 4/10/2004.)*¹¹

Parágrafo único. No plano a que se refere este artigo deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

- a) justificativa para cada uma das soluções apresentadas;
- b) cronograma físico de implantação das medidas corretivas necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/10/1996.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2017
Folha Nº 11 Bete

⁹ **Texto original: Art. 9º** A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação.

¹⁰ **Texto original: Art. 10.** As despesas da aplicação desta Lei serão cobertas por recursos do tesouro alocados à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SEMATEC.

¹¹ **Texto original: Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.